



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2376597-63.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é embargante IRMÃOS MODA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., é embargado MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.289

Embargante(s): Irmãos Moda Empreendimento Imobiliários Spe Ltda.

Embargado(s): Município de Porto Ferreira

Comarca: Porto Ferreira - Foro de Porto Ferreira/Setor de Execuções Fiscais

Juiz(a): Leonardo Christiano Melo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. Acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa coexecutada. Irresignação. Descabimento. Omissão incorrente. Questões relevantes devidamente analisadas pela Turma Julgadora no r. 'decisum' embargado. Inequívoco caráter infringente. Via eleita inadequada para a alteração do julgado. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela coexecutada Irmãos Moda Empreendimentos Imobiliários ao V. Acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

A parte agravante, ora embargante, sustenta a omissão desta Turma Julgadora em relação à legislação municipal de Porto Ferreira, no que se refere ao art.109, §1º, do Código Tributário local (e consequente aplicabilidade da Súmula 399, do C. Superior Tribunal de Justiça), e ao art.3º da Lei Complementar 143/2014. Defende, pois, que os presentes embargos de declaração merecem acolhimento, a fim de que seja

reconhecida a sua ilegitimidade passiva para responder pelos débitos exigidos no feito executivo de origem.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, a afastar contradições, a suprimir omissões e a sanar erro material, que eventualmente o 'decisum' proferido possa registrar, e nenhuma destas hipóteses se verifica nos autos, na medida em que o julgado apreciou todos os pontos deduzidos no recurso.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de *fundamentação vinculada*.”

(DIDIER JR., Fredie – Curso de Direito Processual Civil: O processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal – 13ª ed. reform. – Salvador: Ed. JusPodivm – 2016 – pág.248).

Não se vislumbra no V. Acórdão embargado qualquer omissão a ser declarada, na medida em que a omissão consiste na ausência de análise de questão de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda.

Confirmam-se os ensinamentos do Professor

ARRUDA ALVIM:

“A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício.”

(EDUARDO ARRUDA ALVIM – *Direito Processual Civil* – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – pág.831 – realces não originais)

Diversamente do quanto alegado nesta via declaratória, o V. Acórdão enfrentou, sim, as omissões apontadas acerca dos artigos 109, §1º, do CTM de Porto Ferreira e 3º da Lei Complementar Municipal nº143/2014, tendo, a respeito de ambos os dispositivos legais, afirmado o seguinte: 1) “o artigo 109, §1º, do CTM é cristalino ao determinar que, no caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, 'devidamente registrado', o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador'. E, na hipótese, como já destacado acima, conquanto o compromissário comprador já esteja mesmo inscrito no cadastro municipal (tanto que ele é coexecutado no feito executivo originário e ainda consta das CDA's exequendas), não restou preenchido o segundo requisito cumulativo necessário à responsabilização exclusiva deste com relação ao IPTU, consistente no registro do objeto de compromisso de compra e venda” (fl.238 dos autos principais); e 2) “Como o artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 143/2014, de Porto Ferreira, dispõe que o sujeito passivo da contribuição é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município, 'e que esteja cadastrado junto à concessionária, permissionária e Cooperativa de Distribuição de Energia Elétrica titular da concessão no território do Município', é certo que, para

que a coexecutada agravante fosse reputada ilegítima para responder pela contribuição em apreço, necessário seria que ela demonstrasse a desvinculação da titularidade do imóvel perante a concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica e ainda a alegação de que ela não utiliza efetivamente o serviço oferecido pelo Município, prevalecendo, a princípio, a presunção de veracidade do ato administrativo, relativo ao lançamento da contribuição” (fl.242 dos mesmos autos).

Assim, inexistente qualquer omissão desta Turma Julgadora acerca da legislação municipal de Porto Ferreira aplicável à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) e ao IPTU, de modo que, tendo sido devidamente analisada a circunstância concreta dos autos à luz de tal legislação e à luz da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores sobre a matéria, era mesmo imperioso o afastamento da alegada ilegitimidade passiva da embargante para responder por tais tributos.

Na realidade, como se vê, os presentes embargos de declaração possuem inequívoco caráter infringente, não sendo, porém, o meio processual hábil à pretendida reforma do julgado.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

WALTER BARONE
Desembargador Relator